

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.551/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163034-13  
Impugnação: 40.010126560-38  
Impugnante: Farmácia e Perfumaria Lamarca Ltda-ME  
IE: 384284412.00-05  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA. Constatada a entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de saídas de mercadorias em desacordo com a legislação e falta de atendimento a intimação para entrega de arquivos eletrônicos, nos períodos indicados no Auto de Infração, em infringência ao disposto nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inc. XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pelo Autuado em infringência ao previsto nos arts. 10, 11 e 39, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02:

1 - não retransmitiu, mesmo depois de intimado, os seguintes arquivos eletrônicos:

a) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de julho a dezembro de 2004, transmitidos faltando o registro tipo 75 e relativos aos meses de outubro a dezembro do mesmo ano faltando os registros tipo 54 e 64 D;

b) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de julho a dezembro de 2007 faltando os registros tipo 54, 60 e 75;

c) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2008 faltando os registros tipo 54, tipo 60 D e tipo 75 e, ainda, o registro tipo 74 (inventário) no mês de fevereiro do mesmo ano;

d) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de janeiro a julho de 2009 faltando os registros tipo 54, 60 D, 75 e ainda, o registro tipo 74 (inventário) no mês de fevereiro do mesmo ano.

2 – não atendeu à intimação para transmissão dos arquivos eletrônicos (SINTEGRA) relativos às operações realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de janeiro a junho de 2007, uma vez que as informações sobre as operações e prestações eram enviadas via SAPI.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75 para cada arquivo apresentado em desacordo com a legislação tributária e pelo não atendimento à intimação para transmissão dos arquivos SINTEGRA em substituição ao SAPI.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Relatório Fiscal (fls. 06/08); Termo de Intimação para a transmissão dos arquivos eletrônicos, com discriminação dos períodos e dos registros exigidos (fls. 09); consultas ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG, com informação sobre a entrega dos arquivos no período solicitado, (fls. 11/16); relatórios “Contagem de Tipo de Registro”, mostrando quais registros não foram entregues, no período em questão (fls. 17/47); relatório de uso de ECF (fls. 48) e relatório de autorização de uso de PED (fls. 49).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 51/52, com documentos anexados às fls. 53/115, alegando sucintamente que:

- os referidos arquivos já foram devidamente reenviados, conforme cópias que anexa e, após este atendimento, fica inibido o feito fiscal;
- o Fisco não atentou para o que prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 174;
- a autuação é de 22/12/09 e somente a partir desta data é válida a cobrança, isto é, somente do período de 22/12/04 a 31/12/04, uma vez que na data de 22/12/09, (data do recebimento da autuação), completaram-se os cinco anos previstos em lei e, portanto, estariam prescritos os períodos anteriores, isto é, de 01/07/04 a 22/12/04.

Por fim, requer os benefícios do permissivo legal, uma vez que se trata de obrigações acessórias, e que já foram integralmente cumpridas e em momento algum trouxeram prejuízos aos cofres públicos, não tendo havido dolo, má fé ou algo similar em seu procedimento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 117/124, refuta detalhadamente as alegações das defesas, pedindo, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

---

### **DECISÃO**

Cuida o presente contencioso, como relatado, de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação e falta de atendimento a intimação para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissão dos arquivos eletrônicos (SINTEGRA), pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O Autuado em sua impugnação alega que ocorreu prescrição do crédito tributário, confundindo prescrição com decadência. Prescrição é a perda do direito de a Fazenda exigir via judicial um crédito tributário definitivamente constituído. Decadência é a perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário via lançamento. É o caso em tela.

A decadência é regida pelo art. 173 do CTN, inc. I, donde o prazo de 5 (cinco) anos se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Se os fatos geradores são de 2004, o Fisco teria até 31/12/09 para efetuar o lançamento de ofício, assim considerado o AI regularmente notificado ao Sujeito Passivo.

Observando as fls. 04, confirma-se a intimação pessoal do Autuado em 22/12/09, portanto, antes de expirado o prazo para considerar-se decaído o direito de lançar.

Com relação ao mérito propriamente dito, observa-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

O Autuado foi regularmente intimado a retransmitir ao Fisco os arquivos eletrônicos contendo os registros nela descritos (fls. 09), bem como a transmitir os arquivos ainda não transmitidos, mas não o fez.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

### RICMS/02

Anexo VII

Parte 1

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

**Art. 1º** - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

(...)

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)

**Art. 39** - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da Parte 2, Anexo VII do RICMS/02, verifica-se que o item 6.1 estabelece que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre estes os registros do tipo 54, 60D, 74 e 75.

O Autuado alega que retransmitiu os arquivos corretamente e tenta comprovar anexando as cópias dos recibos de retransmissão que fora realizada em 18/01/10, mas, ao se analisar os arquivos reenviados, verifica-se que os mesmos não foram retificados e que foram retransmitidos na mesma forma em que se encontravam. Com relação aos arquivos faltantes, não foram estes enviados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, configurada a caracterização de entrega dos arquivos em desacordo com a legislação e o não atendimento à intimação para a entrega dos arquivos faltantes. Correta, então, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:P

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Observa-se, porém, que o Autuado, apesar de intimado à retransmissão, não cumpriu com a sua obrigação legal de transmitir os arquivos eletrônicos corrigidos, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que excluía as exigências relativas aos meses de julho a dezembro de 2004. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Participou do julgamento, além dos mencionados, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.551/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163034-13  
Impugnação: 40.010126560-38  
Impugnante: Farmácia e Perfumaria Lamarca Ltda-ME  
IE: 384284412.00-05  
Origem: DF/Ubá

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pelo Autuado em infringência ao previsto nos arts. 10, 11 e 39, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02:

1 - não retransmitiu, mesmo depois de intimado, os seguintes arquivos eletrônicos:

a) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de julho a dezembro de 2004, transmitidos faltando o registro tipo 75 e relativos aos meses de outubro a dezembro do mesmo ano faltando os registros tipo 54 e 64 D;

b) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de julho a dezembro de 2007 faltando os registros tipo 54, 60 e 75;

c) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2008 faltando os registros tipo 54, tipo 60 D e tipo 75 e, ainda, o registro tipo 74 (inventário) no mês de fevereiro do mesmo ano;

d) arquivos eletrônicos relativos às operações realizadas no período de janeiro a julho de 2009 faltando os registros tipo 54, 60 D, 75 e ainda, o registro tipo 74 (inventário) no mês de fevereiro do mesmo ano.

2 - não atendeu à intimação para transmissão dos arquivos eletrônicos (SINTEGRA) relativos às operações realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e no período de janeiro a junho de 2007, uma vez que as informações sobre as operações e prestações eram enviadas via SAPI.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 10/11/09 e, o lapso temporal do AI (exercício de 2004) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado, ou seja, até 31/12/08.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 22/12/09, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

tributário referente a parte do exercício de 2004, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

**Art. 150** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 22/12/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 22/12/09.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos meses de julho a dezembro de 2004, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

**Sala das Sessões, 19/05/10.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

SHA/EJ